## CONCLUSÃO

Em 21/05/2014 14:24:38, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000066-14.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Marcos Roberto Garcia
Requerido: Banco Santander S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marcos Roberto Garcia move ação em face do Banco Santander S/A, dizendo que é correntista do réu desde 1992. Em 1999, firmou contrato de cartão de crédito vinculado àquela conta. A cada renovação do prazo da utilização do cartão de crédito, o réu alterava o respectivo número. O custo efetivo para financiamento e saques era de 425,46% ao ano, o que se mostra abusivo. Em caso de renegociação da dívida, o réu aplicava a correção do saldo devedor para depois efetuar o lançamento da amortização. A parcela da fatura mensal sempre foi paga regularmente, apesar dos juros abusivos praticados pelo réu, mas algumas vezes teve que se socorrer de crédito rotativo para honrar a dívida. O réu cobrava juros que oscilavam de 12% a 18% ao mês, adotava o critério da capitalização mensal dos juros e aplicava multa contratual de 10%, afrontando dispositivos constitucionais e legais. Esse sistema determinou o desequilíbrio contratual e proporcionou ao réu o enriquecimento sem causa. Solicitou do réu o fornecimento dos extratos de movimentação de sua conta bancária nos últimos 5 anos, mas não foi atendido. Parecer técnico contábil revela que o autor tem o crédito de R\$ 9.902,16, em 14.10.2011, a receber do réu. Pleiteia a revisão do contrato para expurgar os excessos. Pede a

antecipação da tutela jurisdicional para compelir o réu a se abster de efetuar descontos mensais da conta corrente do autor do valor mínimo da fatura e se abster de negativar o nome do autor no Bacen, SCPC e Serasa. Ao final, pede sentença de procedência para confirmar essa decisão liminar, limitando os juros remuneratórios a 12% ao ano, vedando a capitalização mensal dos juros, reduzindo-se a multa para 2%, compensando-se os valores a maior que o autor pagou, reduzindo-se a multa para 2%, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas, impedindo ainda o réu de apontar título para protesto em prejuízo do autor, condenando o réu à repetição do indébito e ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 15/148.

A liminar foi concedida a fl. 150.

O réu foi citado e contestou às fls. 160/199 dizendo que os encargos remuneratórios e moratórios foram previstos no contrato, estão dentro da normalidade, não houve prática de capitalização mensal dos juros remuneratórios, os juros não se limitam a 1% ao mês, caso se comprove a capitalização mensal dos juros também deverá ser mantida pois autorizada por lei. A inicial é inepta pois não comprovou ter solicitado a exibição dos documentos e a inicial surgiu desacompanhada dos documentos que interessam para esta lide. Os pedidos formulados pautaram-se pela generalidade. Os pedidos são juridicamente impossíveis. Inexiste onerosidade excessiva nos contratos celebrados. Houve adesão por parte do autor aos termos contratuais. Aplica-se à espécie a Súmula 596 do STF. Não há o que ser repetido ao autor, já que nada pagou além do quanto devido. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 209/218. A prova pericial foi deferida a fl. 219. Documentos às fls. 320/378. Laudo pericial às fls. 381/416. Em alegações finais (fls. 454/459) as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O autor exibiu os documentos de fls. 17/148 que comprovam a celebração dos contratos bancários com o réu. Trouxe alguns extratos em abono parcial de suas alegações. Trouxe ainda a prova documental de fls. 131/137 de ter solicitado do réu cópia dos contratos e faturas ali mencionados, existindo inclusive em cada dessas peças o protocolo do banco-réu demonstrando ter recebido aquelas solicitações do cliente. O réu não atendeu às expectativas do autor quanto à cópia dos contratos e faturas relacionados às questões listadas na inicial.

O autor satisfez plenamente às exigências do inciso III, do artigo 282, do CPC, tanto que a petição inicial está bem estruturada e permitiu que o réu exercesse ampla e exaustiva defesa.

A revisão contratual tem como objetivo expungir os alegados excessos que, na versão do autor, teriam sido praticados pelo réu. O STJ tem admitido essa revisão mesmo na hipótese de novação de contratos anteriores ou até mesmo da extinção da dívida pelo pagamento, ressalvandose apenas a questão relacionada à observância do prazo prescricional.

Sob todos os ângulos as pretensões deduzidas na inicial mostram-se razoáveis e encontram, em tese, sustentação no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Afasto todas as preliminares arguidas em contestação.

No mérito, o réu foi compelido a exibir os documentos requisitados a fl. 258, cujo ofício constou a advertência do artigo 359, caput, do CPC. O réu pediu a fl. 260 prazo complementar de 20 dias, o que foi reiterado a fl. 263. Este juízo reiterou o ofício de requisição de documentos a fl. 267. O réu não forneceu os documentos e tirou agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento conforme decisão monocrática de fls. 303/304. Mesmo assim, este juízo, destinatário da prova pericial, reiterou o ofício a fl. 311, mas o réu não o atendeu. O autor trouxe para os autos as peças de fls. 320/378. Apesar da insuficiência de documentos, não apresentados pelo réu, o laudo pericial surgiu às fls. 381/416.

O contrato bancário celebrado pelas partes de n. 5868998 consta de fl. 27. O perito procedeu ao exame à luz da insuficiente documentação que consta dos autos. O réu fora insistentemente advertido do disposto no artigo 359, caput, do CPC, e mesmo assim ostensivamente ignorou as requisições judiciais, postura essa que lhe atrai as consequências previstas no referido dispositivo legal.

O perito apresentou no item 2 de fls. 382/383 a metodologia adotada no trabalho pericial. Limitou o exame pericial ao período de 02.06.2006 a 02.01.2014. Atendeu às alternativas possíveis: a) elaborou cálculo segundo as taxas de juros utilizadas pelo réu, adotando o critério linear, capitalização apenas anual; b) elaborou outro cálculo com juros simples de 1% ao mês.

O perito desenvolveu a planilha na diretriz da letra "a" e apurou que o réu cobrou do autor um excesso de R\$ 47.761,63, valor atualizado até 02.01.2014; a planilha segundo a diretriz da letra "b", apurou saldo credor para o autor da ordem de R\$ 55.523,09 (fl. 383).

O perito também destacou que, se forem mantidas as taxas de juros remuneratórios e demais encargos adotados pelo réu, o saldo devedor equivale a ZERO, uma vez que a dívida no

importe de R\$ 4.422,22, foi paga pelo autor em 13.01.2014.

As planilhas de cálculos constam de fls. 388/404 e respaldam as conclusões do vistor lançadas a fl. 383. O pagamento efetuado pelo autor, referente ao saldo devedor na linha de desdobramento da metodologia aplicada pelo réu, está comprovado a fl. 406.

Segundo a Súmula 283 do STJ: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Súmula Vinculante n. 07 do STF prescreve que: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O contrato de fl. 27 não prevê possibilidade do réu adotar a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Admite-se essa capitalização apenas existindo expressa previsão contratual. Nesse sentido foi o julgamento do STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, tendo a 2ª Seção daquela Superior Corte firmado as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada". ..."...".

No mesmo sentido os precedentes do STJ expressos no AgRg no REsp 1.325.968/SC, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, AgRg no REsp 1.094.404/MS.

A incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, consoante a Súmula 382 do STJ.

A alternativa adotada pelo perito judicial indicada no item 1 de fl. 382 satisfaz plenamente ao entendimento jurisprudencial acima colacionado. O vistor respeitou as taxas de juros remuneratórios aplicadas pelo réu. Cuidou apenas de expurgar o excesso decorrente da capitalização mensal, estabelecendo como parâmetro dessa capitalização apenas a periodicidade anual em consonância com a Lei da Usura.

As planilhas desenvolvidas segundo esse critério apontaram que o autor pagou um excesso ao réu da ordem de R\$ 47.761,63, valor identificado até 02.01.2014. O perito considerou janeiro/14 em função do pagamento efetuado pelo autor a fl. 406, que ocorreu em 13.01.2014.

Óbvio que o réu terá que restituir ao autor aquele montante. O autor não demonstrou na inicial que as taxas de juros remuneratórios aplicadas pelo réu extrapolaram a média dos juros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

apurada pelo Bacen nos períodos subsequentes dos contratos firmados pelas partes, média essa concernente aos juros do cheque especial que é tomado como referência pelo Bacen para a identificação daquela média, postura validada por precedentes jurisprudenciais do STJ e do TJSP.

Não é verdade que o réu tenha cobrado do autor multa de 10%. Nenhum outro abuso foi identificado pela perícia. O autor concordou com a estrutura do laudo pericial, mas insistiu na repetição de R\$ 55.523,09 (fl. 431). Entretanto, a fundamentação supra confirma a legitimidade do cálculo do perito quanto ao expurgo apenas do critério da capitalização mensal, suficiente para gerar em favor do autor a repetição simples de R\$ 47.761,63 desde 02.01.2014.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer a abusividade da capitalização mensal dos juros remuneratórios aplicada pelo réu, no período de 02.06.2006 a 02.01.2014, e para reconhecer que em razão disso o réu cobrou e recebeu a maior do autor o valor de R\$ 47.761,63, pelo que condeno o réu a restituir ao autor esse valor, com correção monetária desde 02.01.2014, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo, inclusive as de reembolso que também compreendem os gastos periciais. IMPROCEDEM os demais pedidos formulados pelo autor. A sucumbência deste foi mínima, motivo pelo qual os honorários advocatícios foram fixados naquele percentual.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias apresentar requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC. Vindo esse requerimento, intime-se o réu para pagar o débito exequendo em 15 dias, sob pena de multa de 10%, sem prejuízo de nova incidência de honorários advocatícios de 10% e custas processuais.

P.R.I.

São Carlos, 26 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA